



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 31/2016-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

À Senhora Superintendente Administrativo-Financeira

Assunto: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

Processo CVM nº RJ-2013-10980

Not/CVM/SAD/N.º 498/290

Trata-se de recurso interposto em 07/02/2014 pela Sr<sup>a</sup>. REGINA HIROKO HARADA contra decisão SGE n.º 157, de 27/12/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2013-10980 (fls. 11/12), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente a Notificação de Lançamento n.º 498/290 relativa às Taxas de Fiscalização do 1º, 2º e 3º trimestres de 2012.

Em sua impugnação, a Sr<sup>a</sup>. REGINA HIROKO HARADA limitou-se a apresentar cópia do Ofício CVM/SMI/GME N.º 1670/2012, relativo ao cancelamento de sua autorização para o exercício da atividade de Agente de Autônomo de Investimento, ocorrida em 04/09/2012.

Na decisão de 1ª instância, não foi acolhida a alegação da impugnante pois, restou constatada sua submissão ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM.

Em grau recursal, a Sr<sup>a</sup>. REGINA HIROKO HARADA alega que quitou das taxas de fiscalização relativas ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, com os devidos acréscimos legais. Além disso, pede o acolhimento do recurso interposto dando-lhe a total extinção do crédito tributário na forma prevista no artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

### Entendimento da GAC

#### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 07/02/2014 (fls. 14/15) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (16/01/2014, cf. a fls. 13),

previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

## 2. Do mérito

A notificação de lançamento foi emitida em setembro de 2013, pois verificou-se que havia inadimplência dos créditos tributários relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2012.

No entanto, após o recebimento da notificação, verificou-se pagamentos efetuados pela recorrente que acarretaram na extinção do crédito tributário na forma prevista no art. 156, I, da Lei nº 5.172/1966.

O referido fato foi relatado na Decisão de 1º Instância comunicada por meio da Decisão SGE N.º 157 de 27 de dezembro de 2013, conforme citação abaixo:

*“Cumpre ressaltar, no entanto, que após a Notificação, a contribuinte providenciou o pagamento. Desta forma, foram extintos os créditos tributários objetos do lançamento após a notificação, o que não macula o ato tendente a sua constituição.”*

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Sr<sup>a</sup>. REGINA HIROKO HARADA.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 01/06/2016, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0113213** e o código CRC **EB54BEBF**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0113213 and the "Código CRC" EB54BEBF.*